

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT

JUSTIÇA GRATUITA

ALEXSANDRO FERREIRA MAGALHAES, já devidamente qualificado na procuração “ad judicium *sem endereço eletrônico*”, aqui denominada **PROMOVENTE** por sua procuradora infra-assinada (mandato anexo), vem à presença de Vossa Excelência propor **AÇÃO DE COBRANÇA** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica, direito privado, inscrita regularmente no CNPJ: 09.248.608/0001-04, site: www.seguradoralider.com.br, contato através do telefone: 4020.1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (outras regiões), estabelecida comercialmente a AV. SENADOR DANTAS Nº 74, 5º ANDAR – CENTRO, RIO DE JANEIRO – CEP: 20.031-205, aqui denominada **PROMOVIDA**, pelas razões de fato e direito adiante aduzidas:

01 - PRELIMINARMENTE

01.1 - DAS NOTIFICAÇÕES

Solicita-se que as intimações referentes ao andamento processual sejam feitas necessariamente na pessoa da advogada do promovente, **Dra. MÔNICA ALMEIDA DA SILVA**, advogada inscrita na OAB/CE nº 25.813, com endereço eletrônico monicaalmeida.adv@gmail.com

“Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade” (STJ-TJ-PR 779/18)

01.2 -DA INEXISTÊNCIA DE E-MAIL

O Autor, desde já, informa que **não possui endereço eletrônico** por ser pessoa carente de recursos financeiros e de pleno acesso aos meios de comunicação virtuais – e-mail – razão pela qual deixa de indicá-lo na presente Inicial. Requer, outrossim, que a ausência de indicação de endereço eletrônico não seja interpretada em seu desfavor sob pena de restar caracterizado óbice ao acesso à Justiça e violado o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

01.3 -DA DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

O Requerente dispensa, com fulcro no art. 319, inciso VII, do CPC, a realização da audiência de conciliação ou de mediação.

01.4 - DA JUSTIÇA GRATUITA

O suplicante não tem como arcar com as custas deste processo sem o comprometimento do seu sustento e de sua família. Vem então requerer que lhe seja concedido de benefício da assistência judiciária gratuita, como lhe faculta a Lei nº 1060/50.

Conforme a PROCURAÇÃO, consta poderes específicos:

*“Apresente procuração outorgada ao Advogado(a) acima descrito, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, renunciar o direito em que se funda a ação, firmar compromissos, acordos, ratificar em Juízo, receber, dar quitação, receber alvará judicial, **pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica** requerer falência ou concordata, podendo, ainda, o outorgado, substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes.”*

02 - DOS FATOS

O(a) Postulante foi vítima de acidente de trânsito, conforme registro de ocorrência da Delegacia de Polícia em anexo. Em consequência do evento, sofri gravíssimas lesões que culminaram em debilidade permanente de acordo com laudo médico em anexo.

Hoje, apresenta como sequelas limitação que o impede na realização de suas atividades laborais e em quaisquer atividades que exijam esforço do membro sequelado.

Os ferimentos sofridos no acidente foram de natureza gravíssima, de modo a deixar o Autor (a) acometido de debilidade permanente, a qual foi constatada após ser submetido a exame, conforme se confere no documento, em anexo, o que o tornou merecedor de parte da indenização que ora pleiteia.

03 - DO DIREITO

03.2 - DA QUITAÇÃO APENAS PARCIAL E DO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

O direito à complementação, atualizada monetariamente e com incidência juros é direito do Autor. Eis a jurisprudência aplicável:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS – INDENIZAÇÃO POR MORTE – FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – LEI 6.194/74 ART. 3º – RECIBO DE QUITAÇÃO – RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO – DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. I – Pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3º, da lei 6.194/74 não fora revogado pelas leis 6.205/75 e 6.243/77, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar indenização devida, não o tem como fator correção monetária, que estas Leis buscam afastar. II – Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos a extinção da obrigação. Precedente do STJ(...) (Resp nº 1.111.111/SP, Rel. Min. S. H. de F. Costa, DJ 10/10/2001, p. 127, sob o número 020334-90.2019.8.06.0001 e código 5B2CDCA).

129182/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, maioria. DJ30/03/98.

SEGURO OBRIGATÓRIO – Finalidade social da Lei que o institui – quitação cujos efeitos abrangem somente os valores recebidos, sendo lícito ao autor cobrar a diferença a que faz jus ainda que no recibo se tenha feito alusão a quitação genérica e plena (1º TACivSP, Apelação nº 405.944-5, 6ª Câmara, Rel. JUIZ CARLOS ROBERTO GONÇALVES.) SEGURO OBRIGATÓRIO – Responsabilidade Civil – Recibo de quitação de sinistro – Recebimento de valor inferior ao legalmente devido – direito a complementação – Utilização, porém, do salário mínimo da época da liquidação do sinistro para cálculo da diferença, com correção monetária desde dia do pagamento – Recurso Provido para esse fim. (1º TACivSP, Apelação nº 0939238-7/00, Acórdão nº 41519, 12ª Câmara, julgamento 21/08/2001. “ACÓRDÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Valor fixado e imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes – Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca no contrato – Quitação dado por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – Correta a determinação contida na sentença para que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido quitação- Apelação desprovida”. (Apelação nº 719.238-7, da comarca de São Paulo, sendo apelante Kyoei do Brasil Cia de Seguros e apelados João Paulo Duarte de Souza e outro).

No seguro obrigatório a responsabilidade do pagamento das indenizações aos beneficiários dos sinistros em acidentes de trânsito é indiscutível das Seguradoras e a indenização é tarifada, insuscetível de transação.

DPVAT: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre foi criado pelo Decreto Lei nº 73/66, que no art. 20, alínea “b”, determina:

Art. 20 – “Sem prejuízo do disposto em Leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) – (...)

b) – “responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e de transportadores em geral. O valor da indenização a ser pago decorrente do Seguro Obrigatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme determina a lei:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º deste Decreto compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e de acordo com as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada Lei nº 11.945/09)

I - ...

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482/07)

O Seguro obrigatório é genérico, abrangente, não podendo ser graduado seu pagamento diante de qualquer membro do corpo foi incapacitado, ou qual lesão sofreu a vítima, sendo essa possibilidade de graduação somente possível, quando se trata de seguro individual, onde se acorda entre as partes o valor da indenização sobre o que livremente se quiser segurar, não sendo esta a situação.

A vasta Jurisprudência reafirma o entendimento do pagamento do valor total do seguro, no caso de invalidez permanente. Como exemplo, citamos decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de 23.06.2010:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBROS, APTA A PROVOCAR INVALIDEZ. A teor do que dispõe o art. 3º, inciso II, da Lei n. 6197/74, modificado pela Lei 11482/07, no caso de invalidez permanente, a indenização devida será de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não tendo a lei estabelecido qualquer distinção segundo o grau de incapacidade que acomete o segurado, exigindo, tão somente, a comprovação de que esta seja permanente. O fato de o segurado poder continuar exercendo outras atividades, ou a mesma, com restrições, não afasta a necessidade de receber o valor previsto na lei que regula o DPVAT. As resoluções do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados, que preveem valor máximo para pagamento de indenização, não podendo prevalecer sobre as disposições da Lei 6174/74, que é norma de hierarquia superior àquela. Comprovada a invalidez, é devida a indenização do seguro obrigatório, nos termos da Lei 6174/74, revelando-se ilegal a fixação de percentual segundo o grau de invalidez por norma de caráter infralegal. Recurso conhecido e provido por maioria. (20080111444507APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª TURMA CÍVEL TJDF, JULGADO EM 23/06/2010, DJ 08/07/2010 P. 176)

IV– JUROS MORATORIOS CABIVEL A PARTIR DA CITAÇÃO

Nas sacões judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer **“Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”** (art.405). Este tema foi pacificado através da **Súmula n.º 426 do STJ**:

“Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

Portanto, os juros são devidos a partir da citação, conforme determina

a Lei.

05 - DO PEDIDO

Diante do exposto requer:

1. A concessão da Justiça Gratuita ao promovente, por ser pobre na forma da lei;
2. A citação das PROMOVIDAS via postal, mediante aviso de recebimento – AR, para comporem a lide, e querendo apresentar contestação a presente, sob pena de **REVELIA E CONFISSÃO FICTA**;
3. Requer, ainda, **a inversão do ônus da prova**, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art 6º, VIII);

4. CASO OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA NÃO SEJAM CONCLUSIVOS A RESPEITO DA INVALIDEZ E SEU GRAU. REQUER QUE O SINISTRADO SEJA SUBMETIDO A UMA PERÍCIA MÉDICA IMPARCIAL PARA AFERIÇÃO DA INVALIDEZ SEU GRAU, e manifestando desde logo, o NÃO interesse pela audiência de conciliação:

5. **Julgar inteiramente PROCEDENTE a presente demanda**, de modo que a seguradora requerida sejam condenada ao pagamento da diferença do valor do seguro obrigatório;

6. Que ao presente feito seja dado o rito previsto no Art.275,II,“e”, do Código de Processo Civil (**PROCEDIMENTOSUMÁRIO**), sendo desde logo requerida a prova pericial com a juntada dos quesitos em indicação do assistente do perito abaixo;

7. **Julgar inteiramente PROCEDENTE a presente demanda**, com a correta adequação de sua deficiência aos percentuais de perda e valores da combatida tabela, com as devidas atualizações monetárias, desde a data do sinistro, e juros moratórios a partir da citação da promovida, **em virtude da INVALIDEZ PERMANENTE já reconhecida pela seguradora**;

8. Ao final, requer a condenação da seguradora nas custas processuais, bem como, honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, em caso de recurso;

PROTESTA provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente depoimentos pessoais e **perícia**, tudo desde logo requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado;

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00.**

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 20 de novembro de 2019.

MÔNICA ALMEIDA DA SILVA

OAB/CE 25.813